



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINALDA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 28/2023. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 1024. UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS VALORES DOS BENS ALIENADOS PARA INVESTIMENTOS EM FUNDOS E NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Lei nº 28/2023**, o qual “**Altera o art. 3º da Lei nº 1024, que Autoriza o Poder Executivo do Município de Vila Valério/Es a Promover a Alienação de Bens Móveis Usados e Sucatas Inservíveis e Dá Outras Providências**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 17.07.2023 e, após sua leitura em Plenário na 12ª Sessão Ordinária realizada no dia 19.07.2023, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Na busca de uma boa técnica legislativa, e cumprindo o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 95/98 reconhecemos a desnecessidade da utilização do termo “revogadas as disposições em contrário”, aproveitando o ensejo para fazer a alteração pertinente na redação final.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da alteração da utilização dos valores obtidos com a alienação dos bens móveis e sucatas inservíveis





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É prática comum da administração pública adquirir bens móveis permanentes, que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades, bem como na prestação de serviços públicos à população. Ocorre que com o decurso do tempo, referidos bens deixam de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se inservíveis, denominação genérica atribuída aos bens caracterizados como ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Por não mais servirem a finalidade para qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio público, razão pela qual ocorre o desfazimento destes bens, que tem por objetivo principal angariar recursos para a aquisição de novos bens permanentes, bem como se justifica pela redução de custos administrativos para manutenção dos mesmos no acervo patrimonial.

Tal medida é pertinente, pois gera recursos que serão reinvestidos no Município de Vila Valério, para a aquisição e manutenção de seus bens e respectivos Fundos, com parte dos valores voltados para investimentos no Fundo Municipal de Assistência Social do Município até o presente momento.

Há que se mencionar que a proposição em questão visa autorizar a utilização de parte dos valores dos bens alienados da Prefeitura Municipal para investimentos não só no Fundo Municipal de Assistência Social do Município, mas, também no Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Nesse viés, diante da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 28/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Comissões Permanentes, em 27 de julho de 2023.

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

